



Acórdão n.º 061/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 26 de outubro de 2022

Recurso n.º 072/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20135000033)

Recorrente: **ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ROBERTO SIMÃO BULBOL**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA DE EMBALAGENS (SUBITEM 13.04 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI MUNICIPAL Nº 714/2003). ADI 4389/DF. PRECEDENTES JUDICIAIS CONSOLIDADOS PELA INCIDÊNCIA DO ICMS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o Auto de Infração e Intimação nº 20135000033, de 27 de fevereiro de 2013, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 26 de outubro de 2022.


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Presidente, em exercício


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, ERIVALDO LOPES DO VALE e PAULO JOSÉ DE BRITO.

RECURSO Nº 072/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 061/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2013/11209/12628/00066
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000033
RECORRENTE: ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro ROBERTO SIMÃO BULBOL

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se do Recurso Voluntário, ao CARF-M, interposto pela **ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.**, empresa estabelecida na Av. Solimões nº 1.430 – Mauzinho, inscrita no CNPJ sob o nº 05.830.195.0001-10 e no Cadastro Municipal sob o nº 12.943-01, por sua representante legal, formaliza Impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000033**, de 27 de fevereiro de 2013, que lhe fora lavrado, na qualidade de contribuinte substituto, por não ter efetuado a retenção e não ter recolhido os valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido em relação aos serviços de confecção de manuais, etiquetas e certificados – subitem 3.04, da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, no período de **JANEIRO/2008** a **DEZEMBRO/2011**, caracterizando infringência ao inciso II, do Artigo 2º, e Parágrafo 1º, do Artigo 8º, ambos da Lei nº 1.089/2006, c/c Parágrafo 2º, do Artigo 7º, do Decreto nº 8.805/2007, culminando na aplicação da penalidade prevista no inciso I, do Artigo 30, da Lei nº 254/1994, totalizando, na data de 27/02/2013, o Crédito Tributário no valor de R\$ 131.571,94 (Cento e trinta e um mil., quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), equivalentes a 1.732,99 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

Com o fito de desconstituir a cobrança do crédito tributário, a Impugnante, em sua defesa, às fls. 22/78 dos autos do **PROCESSO Nº 2013/11209/12613/08292**, argui:

. A nulidade do Auto de Infração e Intimação telado, tendo em vista entender que na confecção de manuais, etiquetas e certificados não há prestação de serviços e sim operação de compra e venda de mercadoria, não havendo na operação substituído. Logo, não há que se falar em substituto tributário.

. Assevera que após a promulgação da Lei Complementar nº 116/2003, surgiram vários questionamentos sobre a interpretação do subitem 13.05 da Lista de Serviços, uma vez que a composição gráfica não se reveste somente de fisco estadual ou municipal a competência para tributar essa operação.

. Traz à colação as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal de Justiça – STF (nºs 4.389 e 4.413) interpostas pela ABRE e CNI, respectivamente, pendentes de apreciação de mérito.

· Afirma que compreende que os efeitos da Cautelar deferida abrangem somente os atos futuros, ou seja, a partir da publicação do Acórdão, mas por segurança jurídica defende a ideia que deveria neutralizar a ação do Fisco Municipal, o que não vem ocorrendo.

· A questão levada à apreciação do Poder Judiciário tem semelhança com a deste Processo Administrativo, por se tratar de produtos adquiridos como insumos, definidos no Artigo 11, da Lei nº 2.826/2003.

· As mercadorias adquiridas pela Impugnante estão discriminadas no Auto de Infração como: manual, etiquetas e certificados, todos definidos como bem intermediário, portanto, passíveis de tributação pelo Estado, coincidindo com o entendimento do STF.

RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

Em Réplica, às fls. 73/77, o Auditor Fiscal autuante, transcrevendo farta jurisprudência e posicionamentos doutrinários, enfatiza que os serviços de composição gráfica estão sujeitos apenas ao ISSQN. Considerando que a empresa Impugnante, na qualidade de substituto tributário, nos termos de Artigo 2º, da Lei nº 1.089/2006, deixou de reter o ISSQN dos serviços gráficos que tomou.

Manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração e Intimação lavrado, evidenciando que a multa aplicada foi estabelecida no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 1.420/2010 e Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 237/2018:

O órgão julgador de Primeira Instância Administrativa julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20135000033, por entender que os manuais, as etiquetas e os certificados são produzidas de forma a atender às especificações dadas pela encomendante, sendo útil única e exclusivamente a esta, demonstrando sua característica de serviço gráfico personalizado com utilização de material, ainda que a personalização não seja um elemento exigido para a incidência do ISSQN, com fulcro no Artigo 1º, § 2º, da Lei nº 714/2003, o serviço de composição gráfica sujeita-se unicamente ao ISSQN, por se tratar de atividade expressamente elencada na Lista de Serviços.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:

O douto Representante Fiscal, por meio de seu **PARECER Nº 019/2022 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, reformado a Decisão de Primeiro Grau e opinando pelo **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000033**.

É o Relatório.

V O T O

Antes de analisar o mérito da Defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

Vale registrar, da análise dos autos, que o cerne da questão está em definir se os serviços tomados pela Recorrente estão sob a incidência do ISSQN, considerando que a autuada, na qualidade de substituta tributária, deixou de reter o imposto municipal referente aos serviços de composição gráfica, correspondentes ao subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003.

Esta matéria provocou inúmeros embates nos Tribunais, fazendo com que o Superior Tribunal de Justiça editasse a Súmula 156, com o seguinte enunciado:

“A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias está sujeita, apenas, ao ISS.”

A despeito do assunto estar sumulado por parte do STJ, como permanecia a controvérsia sobre se serviço de composição gráfica realizado no processo de industrialização estava sujeito ao ISS ou ICMS, a Associação Brasileira de Embalagens (ABRE), propôs, perante o STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI Nº 4389/DF, do subitem 13.05, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Quando da análise da matéria, a Suprema Corte, concedeu Medida Cautelar nos autos em questão, com efeito “*ex nunc*” consignando:

(...) “para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria” (...)

Vale registrar, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que antes amparava-se na Súmula 156, também passou a adotar o entendimento do STF, conforme observa-se na Ementa do AgRg no REsp 1310728/SP (STJ):

TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC.

1. A primeira Seção do STJ, em 11.3.2009, no julgamento do REsp 1.092.206SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual “as operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/2003 (item 13.05). Conseqüentemente, tais



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4950

operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS). Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ". "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda de envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas ao ISS".

2. *Contudo, em 13.04.2011 o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4389, Rel Min. Joaquim Barbosa, reconheceu que não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.*
3. *Ante a possibilidade de julgamento imediato dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia decidida pelo Plenário do STF em juízo precário, é necessária a readequação do entendimento desta Corte ao que ficou consolidado pelo STF no julgamento da DI 4389-MC.*
4. *Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido do entendimento exarado pelo STF, não merecendo reforma o acórdão estadual.*

Agravo Regimental provido.

(STJ, AgRg no REsp 1310728/SP, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, Dje. 13/06/2016).

Por todo o exposto e comprovado nos autos que as embalagens adquiridas pela Recorrente integravam etapa do processo na cadeia de industrialização e considerando a farta Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário interposto por **ORIENT RELÓGIOS DA AMAZÔNIA LTDA.**, pela reforma da Decisão do Órgão Julgador de Primeiro Grau e pelo **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000033**, de 27 de fevereiro de 2013.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 26 de outubro de 2022.

ROBERTO SIMÃO BULBOL

Conselheiro Relator